



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

370

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 34 / 06 / 2000
C	★

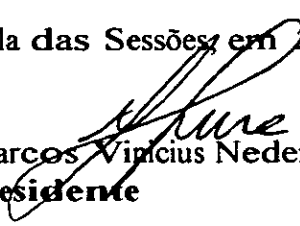
Processo : 13652.000050/99-50  
Acórdão : 202-11.894  
Sessão : 23 de fevereiro de 2000  
Recurso : 112.691  
Recorrente : FS PUBLICIDADE EM ÔNIBUS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**SIMPLES – OPÇÃO - É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FS PUBLICIDADE EM ÔNIBUS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Maria Teresa Martinez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (suplente), Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

371

**Processo** : 13652.000050/99-50

**Acórdão** : 202-11.894

**Recurso** : 112.691

**Recorrente** : FS PUBLICIDADE EM ÔNIBUS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 39.185, relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de publicidade.

Em sua impugnação, a interessada, em apertada síntese, alega o seguinte:

- que a atividade da empresa, conforme Contrato Social, é a prestação de serviços de veiculação de publicidade em anúncios afixados nos vidros traseiros de ônibus, mediante contrato de sublocação de espaços entre a empresa impugnante e a empresa anunciante; esta fornece já pronto os painéis de publicidade elaborados por terceiros (inclusive agências de publicidade); com o desdobramento do CNAE Fiscal.

- que deveria enquadrar-se no código 7440-3/02 (agenciamento e locação de espaços publicitários) e não no código 7440-3 (publicidade), que consta de seu cartão do CNPJ; que a Lei nº 9.317/96, art. 9º, "d", XII, estabelece que as empresas com atividade de agência de publicidade não podem optar pelo Simples, exceto os veículos de comunicação;

- que a sua atividade é veículo de comunicação, portanto, poderia optar pelo Simples. A contribuinte não cria, não produz os painéis e não tem qualquer comissão dos criadores das mídias, apenas afixa os painéis nos ônibus, sendo, dessa forma, um veículo de comunicação e não agência de publicidade.

Para comprovar os argumentos alegados, a interessada anexa: cópia do Contrato Social, para confirmação e análise do objeto social da empresa; cópia do Contrato de Locação de Painéis em ônibus (com um cliente). Para análise de como é negociada a transação da empresa com seus clientes, junta aos autos, declaração de agência de propaganda que trabalha na criação e desenvolvimento de lay-outs e artes finais para os clientes da impugnante; e declaração da empresa que confecciona para os clientes os painéis para afixação nos ônibus.



Processo : 13652.000050/99-50  
Acórdão : 202-11.894

A autoridade singular através da Decisão DRJ-FFA/MG nº 0712/99 manifestou-se pela exclusão do Simples, cuja ementa possui seguinte redação:

**“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES**

**Exclusão - É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.**

**Exclusão procedente.”**

Em suas razões de decidir, pela autoridade singular, consta:

*“De acordo com o art. 9º, inc. XII, alínea “d”, da Lei nº 9.317/96, “Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; ”*

*Segundo a impugnante, a atividade da empresa, conforme Contrato Social, é a prestação de serviços de veiculação de publicidade em anúncios afixados nos vidros traseiros de ônibus. Observa-se na cópia do referido Contrato Social, a fl. 10, que o objeto da empresa “é a prestação de serviços de publicidade em anúncios circulantes em ônibus ou em outros semelhantes.” Portanto, não é apenas a veiculação de publicidade, como quer fazer crer a contribuinte.*

*Alega também a interessada que não participa na elaboração dos anúncios publicitários. Contudo, a documentação por ela trazida aos autos é insuficiente para comprovar sua alegação. Por exemplo, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, anexadas a fls. 05/07, referem-se somente ao dia 10/07/98, e têm como usuárias dos serviços empresas pertencentes, SMJ, ao mesmo grupo. Na declaração de fl. 03 a empresa Sabaini Comunicação Ltda. Informa que trabalha na criação e desenvolvimento de lay-outs e artes finais para os clientes da FS Publicidade. Tal fato, todavia, não impede que impugnante também elabore sua publicidade. Esses argumentos e provas, portanto, não dão respaldo total ao fim pretendido pela contribuinte.*

*A impugnante diz ser um veículo de comunicação. Comparando-se o objeto social da empresa (fl. 10) com o conceito de veículo de comunicação constante do Dicionário Aurélio, conclui-se ser descabida tal afirmativa: ...*



Processo : 13652.000050/99-50  
Acórdão : 202-11.894

*Não restou comprovado, então, que a atividade econômica exercida pela impugnante permita a opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, motivo pelo qual não poderá ser acatado o seu pleito de cancelar a exclusão efetuada por meio do AD de fl. 12, por continuar existindo o impeditivo ali citado."*

Inconformada, a interessada apresenta recurso da qual transcrevo o seguinte:

" Em resumo a resposta, foi:

1) *Que no Contrato Social consta no objeto da empresa: é a prestação de serviços de publicidade em anúncios circulantes em ônibus ou em outros assemelhados". "Portanto, não é apenas veiculação de publicidade, como quer fazer crer o contribuinte". - Se referindo ao objeto do Contrato Social.*

*Para evitar mal entendidos e dupla interpretação, fizemos uma alteração no contrato social, que segue cópia em anexo, já registrada no Cartório competente. Ficando a seguinte redação: "Prestação de serviços de veiculação de anúncios publicitários em ônibus ou outro assemelhado".*

2) *Mais adiante, foi citado: "Tal fato, todavia, não impede que a impugnante também elabore sua publicidade. Esses argumentos e provas, portanto, não dão respaldo total ao fim pretendido pela contribuinte.*

*O fato de ter anexo apenas um caso, era com efeito de "amostradas", de como são os procedimentos e todas as operações, claro que seria desnecessário anexar todas as notas de prestação de serviços, pois são iguais os procedimentos citados.*

*Por outro lado também, a empresa não possui funcionários, conforme GFIP em anexo, para comprovação, portanto não tem departamentos de criação ou produção de qualquer mídia, pois não há estrutura para isto.*

*"O negócio desta empresa, é muito simples.*

*1 - o proprietário adquire os espaços em ônibus.*

*2 - Vende o espaço a quem quer anunciar.*

*3 - O interessado, mandar fazer a seu gosto o material.*

*4 - Entrega o material pronto a esta empresa, que apenas afixa nos ônibus os materiais solicitados;*

*Portanto nossa empresa, não cria, não produz e não tem qualquer comissão dos criadores das mídias, apenas afixa nos vidros de ônibus, conforme já*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13652.000050/99-50  
**Acórdão** : 202-11.894

*citado acima, sendo portanto um veículo de comunicação e não agência de publicidade.*

**Desta forma nada impede que opte pelo Simples, solicitando de Vas. Sas., que com base no exposto autorize a sua manutenção no Simples."**

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13652.000050/99-50

Acórdão : 202-11.894

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições).

A autoridade singular entendeu que a interessada está enquadrada no art. 9º, inc. XII, alínea "d", da Lei nº 9.317/96, que dispõe: "Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a propaganda e publicidade <sup>1</sup>, excluídos os veículos de comunicação". Por sua vez, a recorrente alega estar enquadrada na exclusão do dispositivo legal acima transcrito (veículo de comunicação) e portanto, merecedora da revisão do ato de exclusão do SIMPLES.

Aduz a recorrente que a atividade da empresa é a prestação de serviços de veiculação de publicidade em anúncios afixados nos vidros traseiros de ônibus. E que, para evitar mal entendidos e dupla interpretação, a interessada procedeu a uma alteração no contrato social, (cópia nos autos), já registrada no cartório competente, constando a referida redação ("Prestação de serviços de veiculação de anúncios publicitários em ônibus ou outro assemelhado").

Tenho comigo que a autoridade singular está com a razão. A um porque a definição de operações é muito ampla e nesse sentido a interessada realiza sim "operações" relativas a propaganda e publicidade, quando leva a propaganda de terceiros aos veículos de comunicação (ônibus). E é a própria recorrente que diretamente admite o fato. A dois, porque o nome escolhido para a entidade é "FS Publicidade em ônibus S/C LTDA" e a três, porque a Nota Fiscal de Prestação de Serviços trazida pela própria impugnante, foi preenchida como sendo "Natureza dos Serviços – Publicidade". Os serviços podem ser descritos no sentido de proporcionar a distribuição (painéis) de propaganda aos veículos de comunicação (ônibus), por ordem e conta de clientes anunciantes com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

<sup>1</sup> A Lei nº 4.680 de 18 de junho de 1965 dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda. O Decreto nº 57.690 de 1º de fevereiro de 1966 regulamenta a execução da Lei nº 4.680.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13652.000050/99-50

Acórdão : 202-11.894

Por outro lado, na verdade quem pode fazer a locação de espaço para a colocação de painéis é tão-somente o “proprietário” do espaço. A sociedade civil (recorrente) não é a proprietária. Apenas, imagina-se<sup>2</sup> faz a locação do espaço, em nome da proprietária por possuir procuração ou autorização para tal operação. No caso, defendo que os serviços prestados pela sociedade estão mais para um “agenciador de propaganda”<sup>3</sup>, e também neste caso, realizando operações relativas à propaganda e publicidade a que a lei excluiu da opção pelo SIMPLES.

Também, não há como admitir-se o enquadramento na exclusão da lei, isto é, como sendo a recorrente um “veículo de comunicação” nos conceitos da lei<sup>4</sup>, por não se tratar de “TV, rádio, jornal, revista, ou simplesmente, ônibus”<sup>5</sup>. A recorrente, repita-se, não é proprietária do espaço, não podendo ser classificada como “veículo de comunicação”.

Adentrando na interpretação gramatical da Lei nº 9.317/96, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação portanto não considerou o porte econômico da atividade (se possui ou não empregados) e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte. No caso, a atividade desenvolvida pela ora recorrente está, como exposto acima, entre as excluídas pelo legislador.

Em razão do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>2</sup> Observa-se que nos autos não consta nenhum contrato entre o proprietário do espaço (ônibus) e a recorrente, bem como a que título é feita a remuneração pela cessão ou aluguel do espaço.

<sup>3</sup> Art. 2º da Lei nº 4680/65 – Consideram-se agenciadores de propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos de divulgação, a eles encaminham propaganda por conta de terceiros.

<sup>4</sup> Art.4º da Lei nº 4680/65 – São veículos de divulgação, para os efeitos desta lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos da classe, assim consideradas as associações civis locais e regionais de propaganda, bem como os sindicatos de publicitários.

<sup>5</sup> Quanto a este último, considerado como mídia alternativa de veículo de comunicação.